LEI MUNICIPAL Nº 196, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

ALTERA a Lei nº 044 de 15 de dezembro de 2004 e reestrutura o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU em Exercício**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente

L E I:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990, Lei Complementar Nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 e Resolução Nº 453, de 10 de Maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde – CNS, fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde de Manacapuru.

§1º O Conselho Municipal de Saúde de Manacapuru - CMS é um órgão permanente, deliberativo, consultivo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

§2º O Conselho Municipal de Saúde de Manacapuru tem os seguintes objetivos:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas das organizações, dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV – Definir e controlar as prioridades para elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI – Aprovar a proposta setorial da saúde no Orçamento Municipal;

VII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Técnicas Permanentes e Temporárias de conselheiros que julgar necessárias, integradas pelas entidades e órgãos competentes da sociedade civil;

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas Municipais quanto a Política de Gestão de Pessoas para a Saúde;

IX – Definir os critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde – FMS, fiscalizando a movimentação e destino dos recursos, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal e a Lei Complementar 141/2012;

X – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente a cada quatro anos, e convocá-las, extraordinariamente na forma prevista pelos parágrafos 1° e 5° do artigo 1° da Lei 8.142/1990;

XI – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhado ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

XII – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidade prestador de serviço de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

XIII – Avaliar, explicitando os critérios utilizados a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde;

XIV – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, bem como todos os setores relevantes não representados no Conselho;

XV – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua para o estabelecimento de estratégias, comuns com o objetivo de fortalecer o sistema de participação e Controle Social.

XVI – Acompanhar o processo de desenvolvimento, incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio–cultural do município;

XVII – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVIII – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XIX– Manifesta-se sobre todos os assuntos de sua competência;

X- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 2°. O Conselho Municipal de Saúde, mantendo ainda o que propôs a Resolução n° 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde terá a seguinte constituição:

I - 50% dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

II - 25% dos representantes dos segmentos organizados dos trabalhadores da saúde;

III - 25% dos representantes do governo e prestadores de serviço.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 3º. Integram a organização do Controle Social em Manacapuru:

I – **Conselho Municipal de Saúde – CMS** – estruturado com os seguintes órgãos sociais e técnicos:

a) SOCIAIS:

1. Assembleia Geral
2. Mesa Diretora, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário;
3. Comissões Técnicas;

b) TÉCNICO

1. Secretaria Técnica Administrativa;

II - **Conselhos Distritais** estruturados com os seguintes órgãos sociais e técnicos:

a) SOCIAIS:

1. Assembleia Geral;
2. Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1° secretário e 2° Secretário;

b) TÉCNICO:

1. Secretaria Técnica Administrativa;

III - **Conselhos Locais**, estruturados com os seguintes órgãos sociais e técnicos:

a) SOCIAIS:

1. Assembleia Geral;
2. Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário;

b) TÉCNICO:

a) Secretária Técnica Administrativa;

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Colegiado através da Mesa Diretora do Conselho;

II – Serão substituídos, caso faltem, sem prévia justificativa, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, num período de doze meses, mediante solicitação do Colegiado através da Mesa Diretora;

III – Terão mandato de três anos, sendo a forma de escolha e recondução definida em seu Regimento Interno;

IV – A Presidência e demais membros da Mesa Diretora do CMS serão eleitos pelo Colegiado e a duração do mandato definida no seu Regimento Interno;

V – Nos casos de comprovada incapacidade de gerenciamento por problemas de negligência, omissão ou malversação dos recursos financeiros e qualquer outro fator que prejudique de forma grave os usuários do SUS, será a Mesa Diretora destituída pelo Conselho em qualquer tempo de seu mandato e convocada, de imediato, uma nova eleição.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde terá como Presidente o Conselheiro eleito através do colegiado, bem como os demais cargos da Mesa Diretora, como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do município, eleita na forma do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 6º. Para assegurar o pleno funcionamento do CMS, o governo municipal e o gestor do SUS deverão garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários à manutenção das atividades e execução das responsabilidades relativas às ações do Controle Social, com o repasse anual orçamentário do Fundo Municipal de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde de 0,5% (meio por cento) do orçamento anual destinado à saúde do Município.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I. O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II. A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares;

III. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;
b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV. Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V. As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

VI. As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções homologadas pelo Executivo e publicadas oficialmente, quando em matéria de relevância pública;

VII. A Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

VIII. As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em suas Assembleias, reuniões de Diretoria, de Comissões, etc., deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. Fica criado o Cargo em Comissão de Livre nomeação e exoneração de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde de Manacapuru, cuja indicação deverá ser aprovada pela plenária do Conselho, com subsídio mínimo equivalente de 02 (dois) salários mínimos (ou simbologia financeira equivalente ou acima de acordo com a lei orgânica do município), e sua remuneração será proveniente do orçamento de recursos humanos destinados a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º O Titulo que trata especificamente DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, passa a vigorar com a seguinte alteração: Título II – DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Parágrafo único. Permanecem sem alterações os arts.10 ao 26, conforme dispõe a Lei Municipal nº 044 de 15/12/2004.

Art. 10 Fica alterada a Lei Municipal nº 044, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2012.

JOÃO MESSIAS DA SILVA FURTADO
Prefeito do Município de Manacapuru em Exercício

Foi publicado na data supra, na forma
do art. 89, caput, da LOMM.